

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2008

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para instituir a pena de reparação do dano pelo próprio agente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.1º** O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o parágrafo único como §1º:

“**Art. 65.** .....

§ 1º .....

§ 2º A pena poderá ser substituída pela obrigação de reparar o dano na coisa alheia, mediante limpeza realizada pelo próprio agente. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pichação é uma forma escrita feita, muitas vezes, com caracteres indecifráveis, em muros ou monumentos. É uma ação criminosa que degrada o patrimônio público e privado, além de poluir visualmente o meio ambiente, afetando as suas condições estéticas.

Os reflexos negativos dessa conduta são percebidos nessa poluição visual caracterizada, principalmente, por atos de vandalismo contra o patrimônio alheio ou como instrumento de protesto, não podendo a sociedade nem as autoridades ficar inertes.

A Lei nº 9.695, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, trata na sua Seção IV “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”. Lá, no art. 65, tipifica como condutas proibidas “pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano”, cominando uma pena de detenção, de três meses a um ano, e multa. O seu parágrafo único determina que, “se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico”, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Embora a pichação seja considerada um crime de menor potencial ofensivo, haja vista que o limite máximo da pena cominada a essa conduta seja menor que dois anos, em conformidade com o que determina o art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995, que trata dos “Juizados Especiais Criminais”, esse crime tem-se destacado pelo número de acontecimentos e custo da restauração dos bens jurídicos afetados.

Em 2006, o Departamento do Patrimônio Histórico da capital de São Paulo registrou que, dos seus 440 monumentos, sessenta necessitaram de algum tipo de restauração. Sete foram tão danificados, que precisaram ser retirados do local, onde estavam fixados, para serem melhor consertados. Ressalta-se que a restauração de um busto de bronze custa em média de cinco mil reais por objeto. Esse custo é considerado altíssimo, diante de um orçamento anual de 170.000 reais.

Para vencer a pichação, os juízes, em Curitiba, Paraná, têm determinado penas alternativas, de modo que essa conduta proibida seja reparada pelos próprios agentes, o que tem redundado em grande eficácia, uma vez que eles não têm reincidido nesse crime.

Dessa forma, conclamamos os ilustres Pares, para aprovação deste projeto, que, transformado em lei, será um meio eficaz de se minimizar a pichação das edificações e monumentos urbanos do nosso país.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AZEREDO